



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10950.002700/2004-95
Recurso nº : 134.055
Acórdão nº : 303-33.726
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : AGRO MERCANTIL VILA RICA LTDA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/2001. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. Para fins de isenção do ITR não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o Art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/96. Comprovado habilmente mediante ADA, laudo técnico e registro na matrícula do imóvel revestidos das formalidades legais e da anotação de responsabilidade técnica (ART), a existência das áreas de interesse ambiental da propriedade, na época do fato gerador. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves. Fez sustentação oral o advogado Joaquim Miró, OAB 15181 PR.

Processo nº : 10950.002700/2004-95
Acórdão nº : 303-33.726

RELATÓRIO

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 12 a 22, através do qual se exige, da ora recorrente, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 303.287,62, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, de 375,1 ha e de 1.279,7 ha, respectivamente, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2002, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Bauplatz”, com área total de 2.863,6 ha, Número do Imóvel – NIRF 0.918.508-9, localizado no município de Cândido de Abreu / PR.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fl. 16 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 17 a 21, as glosas decorrem da falta de atendimento de Intimação para comprovar a extensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, bem como da protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

A contribuinte apresentou impugnação tempestivamente, fls. 26 a 30, na qual, após qualificar-se, afirma que o auto de infração é insubsistente e deve ser cancelado, embasando-se nos argumentos sinteticamente reproduzidos a seguir:

- Afirma ter apresentado os documentos e informações no prazo da intimação (junta protocolo), inclusive cópia do Ato Declaratório Ambiental, matrícula do imóvel e laudo técnico para comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

- Diz ainda que, mesmo se não apresentada a documentação, ainda assim o auto de infração não poderia ter sido lavrado, pois o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 dispensa a prévia comprovação das áreas não tributáveis, cabendo ao Fisco provar que as declarações do contribuinte não são verdadeiras.

- Na autuação combatida, além do Fisco não ter comprovado que a declaração do contribuinte não é verdadeira, a interessada comprova cabalmente, pelos documentos apresentados, a veracidade de suas declarações. Argumenta ainda que, pelo princípio constitucional da ampla defesa, pode produzir as provas em qualquer momento.

- Para provar o alegado, junta: protocolo de atendimento à intimação; declaração ao Ministério da Fazenda; laudo técnico de avaliação do imóvel, assinado por engenheiro habilitado; cópia da Anotação de Responsabilidade

Processo nº : 10950.002700/2004-95
Acórdão nº : 303-33.726

Técnica; tabela de valores de terras do SEAB/DERAL dos anos de 2000 a 2002; cópia do ADA; cópia da matrícula do imóvel, com reserva legal averbada.

- Para provar o alegado, no caso da prova documental ser insuficiente, requer perícia, indicando quesitos e expert.

Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 31 a 69, dentre os quais destacamos: a) cópia de protocolo de entrega de documentos, fl. 31; b) cópia de pedido de prorrogação, fl. 32; c) informações em resposta à intimação, fls. 33 a 37; d) laudo técnico, fls. 38 a 51; e) Anotação de Responsabilidade Técnica, fl. 52; f) anexos ao laudo técnico, fls. 53 a 55; cópia do Ato Declaratório Ambiental, fl. 56; g) cópia da matrícula nº 1.233, fls. 57 e 58; h) cópia do Termo de Intimação Fiscal, fls. 59 e 60; i) cópia de alterações contratuais, fls. 61 a 69.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão de Nº 6.250 de 08 de julho de 2005, julgou o lançamento como procedente em parte, conforme a seguir se transcreve do original, excluindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/96, o ITR passou a ser lançado por homologação, modalidade na qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto em seu art. 10, *caput*, e no art. 150 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN:

Lei nº 9.393/96:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

Lei nº 5.172/66:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

Processo nº : 10950.002700/2004-95
Acórdão nº : 303-33.726

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

O lançamento de ofício, no caso de informações inexatas, ou não comprovadas, encontra amparo no art. 14, da Lei nº 9.393/96, o qual também prevê a exigência da multa cabível:

"Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

(...)

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais."

O percentual da multa aplicada, no caso em exame, é de 112,5%, conforme art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e os juros de mora em percentual equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, de acordo com os arts. 5º, § 3º, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, transcrita.

Neste ponto, é conveniente analisar a alegação, apresentada pela interessada, de que atendeu à intimação fiscal, ao contrário do que é relatado no auto de infração. À fl. 31, consta cópia da primeira folha de encaminhamento de informações e de documentos em atendimento à intimação fiscal, com recibo de data anterior à da lavratura do auto de infração. Assim, sendo deve a multa ter seu percentual reduzido para aquele previsto no inc. I, do art. 44, da Lei nº 9430/96.

Devemos salientar que o atendimento ou não da intimação fiscal afeta apenas a o percentual da multa aplicável no lançamento de ofício em apreciação. Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, com os documentos que o suportam, serão analisados em sede de impugnação, como poderiam ter sido apreciados durante o procedimento fiscal, e esta análise comporta decisão de mérito, conforme sejam comprovada ou não as extensões das áreas

Processo nº : 10950.002700/2004-95
Acórdão nº : 303-33.726

excluídas, pelo contribuinte, da tributação, bem como o cumprimento das condições estabelecidas para tanto.

Argumentou a interessada da desnecessidade de prévia comprovação das áreas não tributáveis, citando o § 7º, art. 10, da Lei nº 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.956-54/2000, *in verbis*: “a declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’ do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante”.

Deve-se compreender que o dispositivo citado, ao dispensar a comprovação prévia das informações prestadas, dispensa a apresentação dos documentos comprobatórios anteriormente à apresentação da Declaração do ITR, ou juntamente com ela. Não está o contribuinte dispensado, contudo, de comprovar, quando assim solicitado pelo Fisco, o que foi declarado. Tampouco a dispensa de comprovação prévia significa que os prazos estabelecidos para as várias obrigações, às quais estão sujeitos os contribuintes, sejam diferidos para o momento em que seja iniciado o procedimento fiscal cujo objetivo seja verificar seu cumprimento. Ao contrário, o contribuinte deve cumprir suas obrigações pontualmente, independentemente de intervenção fiscal direta, mantendo arquivados os respectivos comprovantes, para apresentá-los oportunamente, se assim solicitado. Além disso, ao dispensar a comprovação prévia, deduz-se que a comprovação deverá ser feita em momento posterior, não que a comprovação esteja definitivamente dispensada.

Alegou ainda ser do ônus do Fisco provar ser falso o que foi informado na declaração do imposto. Sobre a matéria, é oportuno citar o que diz o Código de Processo Civil, em seu artigo 333: “O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. No caso em exame, a ocorrência do fato gerador é incontroverso, pois a propriedade está comprovada documentalmente e subsume-se na hipótese legal. Para elidir a exigência do tributo, total ou parcialmente, cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como se depreende facilmente da leitura da segunda parte do artigo.

Além disso, o ônus probatório cabe a quem alega e se beneficia do alegado. Não se deve esquecer que as informações em exame pela autoridade fiscal, cuja glosa motivou o lançamento de ofício, foram primeiramente apresentadas, pela interessada, na declaração do ITR. Ora, se por ela foram apresentadas inicialmente, e a ela aproveitam, devem por ela ser comprovadas. Aliás, não é outra a essência do lançamento por homologação, conforme já explanado neste voto, em que cabe ao sujeito passivo apurar o tributo, independentemente de participação da autoridade administrativa nesse ato, e posteriormente, se para isso intimado, comprovar que a apuração foi feita corretamente.

Processo nº : 10950.002700/2004-95
Acórdão nº : 303-33.726

A interessada invoca o princípio da ampla defesa para defender que pode apresentar as provas de suas alegações a qualquer momento. O referido princípio é homenageado pela apreciação da impugnação com as provas a ela juntadas. Não tendo sido apreciadas pela autoridade lançadora, nada impede seu conhecimento com a impugnação. É o que diz o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, transcrito.

Como visto acima, a legislação processual apresenta algumas limitações quanto ao momento de apresentação da prova documental, sem que isso represente violação ao princípio da ampla defesa.

Passemos agora ao mérito. De acordo com as instruções de preenchimento da DITR/2002, podem ser excluídas, da área total do imóvel, para se chegar à área tributável, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sendo essas últimas compostas pela área de reserva legal, pelas áreas de reserva particular do patrimônio natural, e pelas áreas imprecisáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual.

O amparo legal para essas instruções se encontra no art. 10, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.393/96, transcrito.

A lavratura do Auto de Infração, relativo ao exercício de 2001, foi efetuada com base nos dados informado na Declaração do ITR – DIAC/DIAT, cujos dados mais relevantes para o caso em análise encontram-se no demonstrativo de fl. 12, tendo sido glosadas as áreas de utilização limitada, o que causou a redução do grau de utilização de 100,0% para 41,5%, e a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 9.393/96, mencionada em seu art. 11, de 0,30% para 6,00%. Em virtude do aumento da área aproveitável (pela glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada), o valor da terra nua tributável sofreu um aumento de R\$ 2.179.629,42 para R\$ 5.163.775,00.

A interessada havia sido intimada, termo de fls. 02 e 03, a apresentar comprovação documental das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, bem como comprovar a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA. Por ter entendido a autoridade fiscal que não houve atendimento à intimação, foram as referidas áreas glosadas.

Em sede de impugnação, apresentou a matrícula nº 1.233, do cartório de registro de imóveis de Cândido de Abreu – PR, fls. 57 e 58, na qual consta a averbação nº 10, de 29/06/98, de Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, correspondente a 1.285,3 ha. Apresentou também laudo técnico de fls. 38 a 51, elaborado por profissional habilitado, discriminando áreas de preservação permanente de 369,53 ha, no imóvel. Embora diverjam levemente das declaradas na DITR/2002, suas somas acabam sendo bastante próximas.

Processo nº : 10950.002700/2004-95
Acórdão nº : 303-33.726

Porém, no tocante ao Ato Declaratório Ambiental, de acordo com a cópia de fl. 56, sua apresentação perante o IBAMA se deu em 31/03/2004, ou seja, após o prazo de seis meses contado da data final fixada para a entrega da DITR/2002, que foi, de acordo com o art. 3º, da Instrução Normativa SRF nº 187/2002, 30 de setembro de 2002. Assim, o Ato Declaratório Ambiental, para permitir a exclusão da incidência do imposto, no exercício 2002, deveria ter sido protocolizado até 30 de março de 2003.

Para que a interessada comprovasse que a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal foi efetuada corretamente, duas providências seriam necessárias. A primeira delas seria apresentar a matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal em data anterior à da ocorrência do fato gerador do imposto, e laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal e de acordo com as normas da ABNT, discriminando especificamente as áreas de acordo com seu enquadramento no Código Florestal. Ressalte-se que não é este laudo que faz com que as áreas de preservação permanente existam – sua existência, ou melhor, a obrigação de preservá-las, decorre da força da Lei. O que se objetiva, com o referido laudo, é trazer para dentro do processo fiscal a expressão numérica da parcela da área do imóvel rural que está sujeita a preservação permanente. A outra condição, indispensável para a exclusão, é comprovar, perante a autoridade tributária, que fora protocolizado tempestivamente, perante a autoridade ambiental – IBAMA ou órgão conveniado – o Ato Declaratório Ambiental, indicando as mesmas áreas. Esta última providência foi adotada pela interessada de forma intempestiva, após o prazo estipulado para tanto.

Lembramos que a obrigatoriedade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental e o prazo para isso foi expresso no art. 10 da IN/SRF nº 43/97, com as alterações introduzidas pela IN/SRF nº 67/97, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.393/96, que atribuiu à Secretaria da Receita Federal a competência para estabelecer as condições e prazos relativos à apuração e pagamento do ITR e, posteriormente, no art. 17, da IN/SRF nº 60/2001, no § 2º, art. 9º, da IN/SRF nº 256/2002, e no § 5º, art. 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000, transcrito.

Sobre o mesmo assunto – Ato Declaratório Ambiental, dispôs o IBAMA através das Portarias nº 162, de 18 de Dezembro de 1997 e nº 152-N, de 10 de novembro de 1998, transcrito.

Por fim, a exigência constou expressamente das instruções de preenchimento da Declaração do ITR do exercício de 2002 (transcrito)

Da leitura dos atos mencionados e parcialmente transcritos, extraem-se as conclusões seguintes. O Ato Declaratório Ambiental tem natureza de declaração e é preenchido pela interessada, que assume a responsabilidade pelas informações prestadas. O órgão de fiscalização ambiental, após prestada a declaração,

faz as verificações e conferências consideradas cabíveis, dentre as quais certamente incluem-se verificações *in loco*, provavelmente seguindo critérios de amostragem, visto que o Estado, no exercício de suas funções tendentes a verificar o cumprimento da legislação, quer fiscal, quer ambiental, não é onipresente.

Dada sua natureza de declaração, é de se esperar que seja preenchido, pelo contribuinte, com dados idênticos àqueles informados na DITR, de molde que a informação é levada ao conhecimento do órgão ambiental, o qual poderá verificá-las e confirmá-las – ou não. Daí se afigura a importância do Ato Declaratório Ambiental e de sua protocolização tempestiva. A observância do prazo é essencial, primeiramente porque obrigação sem prazo definido para cumprimento não constitui exatamente uma obrigação, visto que poderia ser adiada indefinidamente, sem que pudesse ser exigido seu adimplemento. Em segundo lugar, para que o órgão ambiental pudesse verificar, em período mais próximo possível daquele de ocorrência do fato gerador do imposto, a observância da legislação ambiental.

Quanto à perícia requerida, deve-se dizer que não está em questão a existência ou não da área de matas nativas no imóvel, razão pela qual não há necessidade de sua realização. O quesito “a”, apresentado pela interessada, em sua impugnação, diz respeito à existência de matas nativas no imóvel. Tal quesito se toma irrelevante para a solução do presente processo, uma vez que já foi considerada adequada a comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal mediante o laudo técnico apresentado e matrícula do imóvel com averbação. O quesito “b” diz respeito ao percentual ocupado pelas matas, cujas áreas já foram consideradas documentalmente comprovadas, sendo desnecessária a perícia também nesse pormenor. Quanto ao quesito “c”, também não demanda a participação de perito, pois, qualquer que tenha sido o montante do imposto recolhido, correto ou incorreto, seu valor é deduzido do apurado pelo Fisco a título de valor correto, após as glosas entendidas cabíveis. Assim, a confirmação ou não do quesito “c” pelo perito em nada afetaria o lançamento do imposto suplementar, já que seu mérito não seria atacado por essa resposta. Com essas considerações, e com fulcro no art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235/72, indefiro a perícia requerida, por prescindível.

Por fim, deve-se notar que o laudo técnico apresentado procura avaliar o valor da terra nua do imóvel com base nos valores apurados pela SEAB/DERAL. Porém, dois aspectos essenciais devem ser notados. Primeiramente, observe-se que não houve modificação do valor total do imóvel ou da terra nua do imóvel, no lançamento de ofício. É certo que o valor tributável sofreu aumento, mas isso decorreu da alteração da área aproveitável do imóvel, em função da glosa das áreas de preservação permanente e de utilização do imóvel. Os valores total do imóvel, das benfeitorias, e das culturas, pastagens e florestas, e da terra nua foram mantidos conforme declarados. O segundo ponto diz respeito à previsão legal do art. 14, *caput*, da Lei nº 9.393/96. A avaliação da terra nua, de acordo com os valores apurados pela SEAB/DERAL, que constam do Sistema de Preços de Terras – SIPT, é prerrogativa do Fisco, no caso de subavaliação ou prestação de informações inexatas,

Processo nº : 10950.002700/2004-95
Acórdão nº : 303-33.726

incorretas ou fraudulentas. Da parte do contribuinte, a comprovação do valor declarado, ou de outro valor, caso entendido incorreto o declarado, deve ser feita mediante laudo técnico, seguindo NBR nº 8.799, norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que estipula a metodologia para tanto. Em resumo, o art. 14 da Lei nº 9.393/96 não autoriza ao sujeito passivo empregar o método de avaliação reservado ao Fisco, em detrimento daqueles preconizados pela ABNT, em sua norma técnica relativa à matéria.

Assim, considerando que o contribuinte não cumpriu o requisito para excluir da área tributável do imóvel as áreas previstas no inc. II, "a", art. 10 da Lei nº 9.393/96, qual seja, a protocolização, no prazo para isso fixado, do Ato Declaratório Ambiental em que declararia tais áreas, devem ser consideradas procedentes as glosas efetuadas pela fiscalização.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela rejeição do pedido de perícia e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do auto de infração e documentos correlatos de fls. 12 a 22, inclusive com os acréscimos legais impositivos no lançamento de ofício, quais sejam, multa, cujo percentual deverá ser modificado para o previsto no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 14, § 2º da Lei nº 9.393/96; e juros, conforme art. 61, § 3º da Lei 9.430/96."

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou as razões de seu recurso voluntário corroborando o alegado em 1ª instância, bem como, reitera que simplesmente por ter atrasado a entrega do competente ADA e Laudo Técnico, entretanto, jamais poderia levar a conclusão da não existência dessas áreas, e colacionou jurisprudência nesse sentido.

Ao final solicitou que fosse conhecido e, conseqüentemente, provido o recurso por ser de inteira justiça.

É o Relatório.



Processo nº : 10950.002700/2004-95
Acórdão nº : 303-33.726

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Campo grande – MS, Comunicado nº 074 / 2005 de 27 de julho de 2005 às fls. 82, via AR da ECT recebido dia 03 de agosto de 2005 (fls. 83), protocolou as razões de seu recurso na repartição competente de em 02 de setembro de 2005, fls. 84 à 108, acompanhado da devida “RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO” nos termos da legislação vigente (fls. 94 e 111 a 113), e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela, no momento, se prende exclusivamente ao fato de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal terem sido glosadas por meros atrasos na formalização do ADA.

Em contra partida, tende a favor do recorrente, a comprovação real de que às fls. 56, repousa nos autos cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA oficializado pela autoridade competente do IBAMA, mesmo que em data de 31/03/2004.

Nesse ínterim, como se não bastasse o ADA entregue a destempo, o recorrente trouxe aos autos, junto ao seu Recurso Voluntário, cópia do Ato Declaratório Ambiental referente ao ano de 1997, às fls. 93, oficializado pela autoridade competente do IBAMA em data anterior ao lançamento objeto do presente processo, que comprovam a distribuição das áreas da propriedade.

É cediço que esse 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação de documentos hábeis, mesmo entregues a destempo, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, verificada a existência de Laudo Técnico, ADA e registro na matrícula do imóvel revestidos das formalidades legais inerentes a espécie, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos, mesmo que entregues extemporaneamente.

Portanto, restou comprovado no Processo ora em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, conforme anteriormente declinados, que faz parte integrante e inseparável deste processo, permitindo se verificar e aferir a real utilização das terras da propriedade.



Processo nº : 10950.002700/2004-95
Acórdão nº : 303-33.726

Verifica-se em conclusão, que a legislação vigente sobre a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efectuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a protecção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Processo nº : 10950.002700/2004-95
Acórdão nº : 303-33.726

Igualmente nesse sentido, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

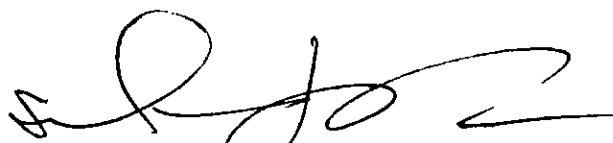
Com base no que foi devidamente comprovado no processo ora vergastado, e em virtude dos elementos que a seguir se detalha, é de ser considerado:

- como área de preservação permanente, 369,5 ha, haja vista ter sido devidamente demonstrada tal área no Laudo Técnico, às fls. 38/51, revestido das formalidades legais e acompanhado da ART, às fls.52, tendo por irrelevante diferenças irrisórias entre tal valor e o declarado perante a SRF, por esse último ser proveniente de mero erro de medição;

- como área de utilização limitada, 1.285,3 ha, conforme Laudo Técnico supracitado e devidamente registrado na matrícula do imóvel em data de 29 de junho de 1998, às fls. 58.

Em vista disso, VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso, e conseqüentemente, seja cancelado o auto de infração.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA - Relator